



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021.
(Do Sr. HUGO LEAL)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.620, de 2021, *“dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal”*. A despeito de seu profundo impacto, a mudança foi estabelecida por meio de ato do Poder Executivo, sem a participação do Parlamento nas discussões da matéria, justamente quando as atenções da sociedade se concentram no combate à pandemia.

O Decreto impõe, de forma autoritária e unilateral, diversas medidas contrárias ao interesse dos beneficiários, assim como altera a dinâmica da gestão pública relacionadas à previdência dos servidores públicos, mesmo diante da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional da Reforma Administrativa.



Portanto, cabe ao Parlamento sustar os efeitos do Decreto nº 10.620, de 2021, que afronta de forma contundente a Constituição Federal, principalmente o princípio da Legalidade. Ainda, não se pode conceber que alteração normativa de tal monta não seja submetida à discussão e à participação do Parlamento e da sociedade.

O ponto crítico do Decreto em análise está explícito no seu art. 2º, quando há o reconhecimento da inexistência de Lei para disciplinar a matéria. Sendo assim, inexistindo legislação o Poder Executivo avocou as competências do legislativo e editou esse decreto, utilizando-se da expressão “até que seja instituído em lei...”, como se observa:

*“Art. 2º **Até que seja instituído em lei** e estruturado o órgão ou a entidade gestora única de que trata o § 20 do art. 40 da Constituição, **a ação da administração pública federal será direcionada à:***

I - centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões, nos termos do disposto neste Decreto; e

II - facilitação da transferência posterior ao órgão ou à entidade gestora única de que trata o § 20 do art. 40 da Constituição.”

O Decreto menciona o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência). Importante observar a determinação desse dispositivo constitucional, no qual estabelece que a eficácia da norma constitucional carece de critérios definidos em lei complementar:

*“§ 20. **É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo**, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, **observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar** de que trata o § 22.”*

A Constituição Federal estabelece a legalidade como garantia fundamental dos cidadãos diante do Estado. Determina-se, em seu art. 5º, II, que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. No entanto, no âmbito da Administração Pública, seus agentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

3

Apresentação: 18/02/2021 15:47 - Mesa

PDL n.76/2021

estão vinculados aos mandamentos da legislação, sob pena de nulidade de seus atos, além de incorrem em responsabilidades civil, administrativa e até mesmo criminal. Logo, os agentes públicos só podem fazer o que está previsto em lei, vedado a sua atuação como legislador.

Portanto, o Poder Executivo extrapola seu poder regulamentar ao editar o Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, norma que carece de definições impostas por lei complementar, nos termos do § 20 do art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, no qual o Decreto objeto dessa proposição prescreve que suas disposições valem “até que seja *instituído em lei*” outras definições sobre a matéria, zelando pela competência legislativa do Congresso Nacional, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**DEPUTADO HUGO LEAL
PSD-RJ**

Documento eletrônico assinado por Hugo Leal (PSD/RJ), através do ponto SDR_56306, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 6 1 4 5 6 7 7 0 0 *